International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)
Peer-Reviewed Journal
ISSN: 2349-6495(P) | 2456-1908(O)
Vol-9, Issue-12; Dec, 2022
Journal Home Page Available: https://ijaers.com/
Article DOI: https://dx.doi.org/10.22161/ijaers.912.66



Analysis of the Compatibility of the Exclusive Taxation Regime applicable in the Financial and Capital Markets and the Principle of the Economic Capacity

Análise da Compatibilidade da Tributação Exclusiva de Aplicações no Mercado Financeiro e de Capitais e o Princípio da Capacidade Contributiva

Dra. Luiza Nagib

Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de Direito Tributário nos cursos de graduação e pós-graduação da PUC-SP, ex-Juíza do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, advogada e consultora tributária.

Received: 19 Nov 2022,

Receive in revised form: 11 Dec 2022,

Accepted: 16 Dec 2022,

Available online: 31 Dec 2022

***Keywords*— Income tax; Financial Market; Economic Capacity; Equality; Progressivity.**

***Palavras-Chave*— Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Mercado Financeiro; Capacidade Contributiva; Igualdade; Progressividade.**

Abstract— *Brazilian Constitution is the keystone for all Brazilian tax system. All other rules derive and are severely influenced by the Constitution. Non-compliance with the Principles set forth in the Constitution leads to unconstitutionality. Concerning Income Taxes, Brazilian Constitution provides that it must observe the "Economic Capacity" of the taxpayers and that it must be Progressive. This means that the applicable tax rate should be progressively higher as the tax calculation basis is increased. This is precisely what occurs with income derived from employment, as taxpayers are subject to a progressive taxation rate, ranging from 0% to 27,5%, depending on the economic capacity. However, when it comes to fixed income assets and variable income assets available in the financial and capital market, the taxation regime has specific rules that are often more advantageous in comparison with the income derived from employment relations or that adopt other criteria rather than the economic capacity. As per example, an investor accruing a large sum of money in a Certificate of Bank Deposit may be taxed at a 15% rate, a significant lower rate in comparison with the aforementioned 27,5% applicable to employment income. Hence, in principle, taxation in financial and capital markets seems to be incompatible with the Principle of Economic Capacity and Progressive Taxation. The purpose of our article is to study weather or not the taxation of financial and capital market instruments is compatible with the Constitution, notably in face of those two Principles or if, given the relevance in the economy of such instruments, such taxation could be accepted.*

Resumo— *A Constituição Federal, documento estruturante de todo o ordenamento jurídico brasileiro é profícua em matéria tributária. É dela que se devem extrair todas as regras que lhe são inferiores, sob pena de incorrigível inconstitucionalidade. Notadamente, a Constituição Federal consagra diretamente, ao menos em duas ocasiões distintas, que o Imposto*

Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deve observar a capacidade contributiva, atendo-se tal requisito através da progressividade tributária. Quer isso dizer que, quanto maior a base de cálculo do tributo, maior deve ser a alíquota aplicável. É isso que se revela, quando, por exemplo, verificamos que os rendimentos do trabalho se encontram atualmente sujeitos a uma tributação progressiva variando entre 0% a 27,5%, conforme a manifestação de riqueza demonstrada.Contudo, verificamos que a tributação aplicável a aplicações financeiras de renda fixa, a exemplo do que ocorre em diversos produtos disponíveis no mercado financeiro e de capitais estão sujeitas à tributação no regime "exclusivo". E mais, em diversas ocasiões, as alíquotas aplicáveis a tais aplicações financeiras é inferior a alíquota aplicável aos rendimentos derivados do trabalho (exemplificativamente: um contribuinte auferindo riqueza significativa em um Certificado de Depósito Bancário estaria sujeito a tributação de 15%). Assim, ao menos em princípio, tal tributação estaria desprezando parcialmente ou integralmente a Capacidade Contributiva e a Progressividade. Diante disso, pretendemos analisar em nosso artigo se o regime de tributação exclusivo (na fonte ou não) justifica-se perante esses dois princípios, ou se, diante de um inegável reconhecimento do Mercado Financeiro e de Capitais como instrumento relevante no desenvolvimento econômico nacional, estaria configurada exceção constitucionalmente aceita.

I. INTRODUÇÃO

Os ordenamentos jurídicos modernos, sobretudo aqueles organizados sob a idealização dos preceitos de nomodinâmica de Kelsen, pressupõem uma organização em modalidade "piramidal", na qual, ao topo, assenta-se a Constituição. Essa modalidade piramidal, popularizada pela Teoria Pura do Direito, pressupõe que o fundamento de validade de uma norma somente pode ser encontrado em uma norma jurídica de hierarquia superior.

Contudo, uma vez superado o positivismo jurídico, cujo maior expoente foi justamente o já citado Kelsen, experimenta-se hoje um novo cenário jurídico, onde somente se admite a validade das normas que, além de produzidas em consonância com o aspecto formal previsto, observem, sob uma perspectiva material, os princípios existentes no ordenamento jurídico.

Assim, é na Constituição Federal, pedra angular do sistema normativo que se devem buscar os fundamentos sob os quais devem ser construídas todas as demais normas, das leis complementares às mais corriqueiras portarias.

Em se tratando de matéria tributária, não há que se fazer qualquer ressalva quanto ao que acabamos de expor. Isso pois o constituinte originário, ao mesmo tempo em que, atento às necessidades financeiras de cada ente federado, outorgou competência tributária para a instituição de um rol determinado de tributos por cada um deles, tratou também de delimitar, mediante a instituição de uma série de princípios (implícitos e explícitos) e regras os limites na qual tal competência pode ser exercida.

A exemplo disso, o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ("IR"), objeto principal de nossa análise, de competência da União Federal por força do artigo 153, III[1] da Carta Magna, deve observar, para que validamente seja instituído e cobrado, todos os princípios constitucionais que lhe fundamentam.

Nosso trabalho não tem como escopo analisar cada um desses princípios e quais os seus exatos contornos quando tratamos do IR. Focaremos, tão somente em um desses princípios, qual seja, Princípio da Capacidade Contributiva e, em especial, como este princípio se coaduna (ou não) com o regime de tributação exclusiva, comumente adotado na tributação do mercado financeiro e de capitais.

É o que passamos a fazer.

II. IGUALDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A atual Constituição Federal de 1.988 traz disposição peremptória em seu artigo 5º, no sentido de que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*". Mais adiante, o artigo 150, II, estatui expressamente ser vedado aos entes federados "*instituir*

[1] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III – Renda e Proventos de Qualquer Natureza

tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos", consagrando o Princípio da Igualdade em matéria tributária.

O que estamos a dizer, pois, é que o conceito de igualdade, a exemplo de muitos outros conceitos jurídicos, varia no tempo e no espaço, a depender de aspectos culturais e de uma análise sistêmica do direito e que, portanto, contextualizar o Princípio da Igualdade da CF/88 e seus desdobramentos em matéria tributária exigem que seja contextualizado Estado brasileiro atual e os anseios que se propõe a atender.

Essa análise nos revela, por exemplo, que a Constituição de 1.988 tem como preocupação, mais que nenhuma outra carta anterior, a busca por uma igualdade material dos cidadãos brasileiros. Ou seja, o Princípio da Igualdade, no contexto jurídico atual busca garantir que, não tão somente os indivíduos sejam tratados de forma igual quando da eventual aplicação da lei, mas que o ordenamento jurídico busque promover uma igualdade de oportunidades e condições dos cidadãos.

É possível dizer, de uma análise sistemática da Constituição, que o Estado brasileiro, em seu Princípio da Igualdade, busca promover um Estado de bem estar social, valendo-se, da função do Direito como instrumento para tanto. E mais, a busca pela promoção desses ideais requerem indubitavelmente que os entes federados disponham dos recursos adequados para sua consecução, obtidos, principalmente, através da tributação.

Ocorre que, se de um lado, no estado social democrático, a tributação torna-se instrumento fundamental para a consecução das políticas públicas, de outro, ela mesmo deve observar determinados parâmetros para que seja adequada a esse conceito.

Em matéria tributária, o desdobramento lógico do que dissemos acima encontra-se encartado logo no artigo inaugural do título que trata do Sistema Tributário Nacional. Isso pois o art. 145, §1º, determina que, "*sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*".

O retromencionado artigo consagra o Princípio da Capacidade Contributiva e busca, em suma, que a carga tributária seja distribuída de forma equitativa entre os contribuintes. É decorrência lógica da igualdade, como podemos extrair da lição de Roque Antonio Carrazza (Curso de direito constitucional tributário): "[...] Acrescentamos que o princípio da capacidade contributiva hospeda-se nas dobras do princípio da igualdade e ajuda a realizar, no campo tributário, os ideais republicanos. Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, quem tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar impostos na proporção dos seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza*2.*"

Importa dizer ainda que a locução "sempre que possível" trazida no art. 145, §1º, consagra, na verdade, um "poder-dever", significando que sempre que a estrutura do tributo permita ao legislador instituí-lo de forma a aferir a capacidade contributiva do contribuinte para impor-lhe a tributação, deverá, de forma mandatória, fazê-lo.

Da leitura do disposto acima emerge, de modo inequívoco, a necessária correlação entre os tributos cobrados e a capacidade do contribuinte suportá-los sem comprometer sua própria existência digna. Ora, é natural, que onde se persegue a igualdade material entre os contribuintes, o Princípio da Capacidade Contributiva seja balizador necessário e de observância compulsória pelo legislador, salvo raríssimas exceções, também estas já previstas na Constituição Federal.

Não bastasse a previsão genérica contida no art. 145, §1º, a qual seria suficiente para irradiar efeitos sobre o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, o Constituinte Originário optou por ir mais além e dispor claramente a maneira pela qual a Capacidade Contributiva deverá ser aferida quando tratamos deste imposto, fixando que este "*será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei*" (CF, Art. 153, §2º, I).

Portanto, seja pela previsão genérica contida no art. 145, I, CF ou pela previsão do art. 153, §²2º, I o legislador constitucional afastou qualquer dúvida: a capacidade contributiva deverá ser o fator balizador no IR (Imposto sobre a Renda), sendo esta realizada por meio da progressividade.

Regina Helena Costa (Princípio da Capacidade Contributiva) foi quem melhor descreveu o conteúdo da progressividade tributária: "A progressividade tributária, por seu turno, implica que a tributação seja mais do que proporcional à riqueza de cada um. Um imposto é

[2] CARRAZZA, Roque Antônio, Curso de Direito Constitucional Tributário, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

progressivo quando a alíquota se eleva à medida que aumenta a quantidade agravada3.”

Analisando a tributação dos rendimentos decorrentes do trabalho assalariado, por exemplo, verifica-se que o legislador ordinário optou por realizar o Princípio da Capacidade Contributiva (e da progressividade) nos moldes exatos daqueles descritos por Regina Helena Costa, ou seja, com alíquotas distintas a depender da significação de riqueza exprimida pelo contribuinte. Assim é que a Lei 11.482/2007 fixa alíquotas de 0% para rendimentos que não alcancem determinado patamar até 27,5% para rendimentos considerados como de maior grandeza.

Não é o que ocorre, contudo, em diversas situações específicas no mercado financeiro e de capitais, como passamos a explorar.

III. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA: ANÁLISE DE CASOS NO MERCADO FINANCEIRO

Afirmamos anteriormente que o Princípio da Capacidade Contributiva, desdobramento lógico da igualdade, especificamente no IR, exige que o tributo seja graduado de forma progressiva. Tal progressividade é alcançada aplicando-se alíquotas mais elevadas conforme a riqueza expressa pelo contribuinte. Quer isso dizer que, quanto maior a base de cálculo do tributo, maior deverá ser a alíquota aplicável.

Existem, contudo, diversas exceções a essa regra. De fato, um olhar mais atento à tributação aplicável aos rendimentos e ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, nos mostra que a tributação nesses casos guarda pouca (ou nenhuma) relação com a capacidade contributiva demonstrada.

A tributação de aplicações no Mercado Financeiro e de Capitais é tão complexa quanto os produtos que se dispõe a tributar. De fato, existem numerosos produtos, cada qual com regras específicas, e por vezes, complexas, de tributação: swap (com finalidade de hedge ou não); produtos de renda fixa (e seus diversos subgrupos: poupança; LCI; LCA; títulos da dívida pública; debentures); ações (que geram dividendos, juros sobre o capital próprio e eventualmente ganhos ou perdas na sua alienação); fundos de investimento (e seus diversos produtos: FIP; FII; FIA; FIDC; etc.), entre outros.

Tomamos como exemplo, por ora, um produto de renda fixa bastante comum, o Certificado de Depósito Bancário (CDB). O CDB é um título emitido por uma Instituição Financeira com a finalidade de se capitalizar, ou seja, captar dinheiro para financiar suas atividades de crédito.

Em síntese: o investidor compra um título emitido pela Instituição Financeira, que promete, em data pré-ajustada (ou quando da liquidação voluntária do título pelo investidor), a devolução do valor do principal investido somado a um determinado retorno, atrelado a uma taxa descrita no título (tipicamente CDI). A instituição financeira, por sua vez, utiliza o valor do depósito à vista feito pelo investidor para financiar as mais diversas atividades dos tomadores de recursos, cobrando uma taxa de juros mais alta do que aquela utilizada pela captação. A diferença entre a taxa de captação e a taxa de empréstimo é comumente denominada “spread”, sendo responsável por parcela significativa das receitas das instituições financeiras.

Sobre o retorno auferido pelo investidor em um CDB incide o Imposto de Renda da Pessoa Física (nos fixaremos na tributação pelo Imposto sobre a renda pessoa física e não no Imposto sobre a renda pessoa jurídica), sendo de responsabilidade da instituição financeira a retenção do IR na fonte. Ocorre que, diferentemente do que ocorre com os rendimentos do trabalho assalariado, neste título específico, a tributação não ocorre conforme a manifestação de grandeza demonstrada pelo investidor. Em verdade, a manifestação de grandeza é absolutamente irrelevante para a carga tributária a ser suportada.

Isso pois, o legislador ordinário, ao estabelecer as regras de tributação dos títulos de renda fixa em geral,[4] optou por um critério distinto, qual seja, a da regressividade em função do prazo do investimento. Assim, a Lei 11.033/2004 fixou que a tributação dos rendimentos auferidos em títulos de renda fixa varia conforme o prazo da aplicação: (i) 22,5% em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (ii) 20% em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco centésimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Aqui, portanto, temos uma aparente contradição: o legislador constitucional determina que o Imposto Sobre a Renda “será” progressivo e o legislador ordinário, ao tratar da tributação de títulos de renda fixa optou por um critério

[3] COSTA, Regina Helena, Princípio da Capacidade Contributiva, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 82.

[4] Existem uma série de títulos que se encontram excetuados dessa regra, a exemplo da poupança, Letras de Crédito Imobiliário e Letras de Crédito do Agronegócio cuja alíquota atual é de 0%.

distinto, no qual o retorno obtido (i.e. a manifestação de riqueza) é irrelevante para a fixação da carga tributária.

Mais ainda, ao fixar que tal rendimento na pessoa física se sujeita ao regime de tributação “exclusivamente na fonte” isso implica dizer que esta é a carga tributária final e definitiva que o contribuinte irá suportar em relação a este rendimento específico.

Explicamos: enquanto todos os rendimentos do trabalho assalariado são somados para então aferir-se a manifestação de riqueza total do contribuinte e a alíquota de Imposto de Renda que deve gravar sua renda, em total consonância com o critério informador do imposto de renda (progressividade); por outro lado, nas aplicações financeiras de renda fixa, independentemente de qualquer outra renda auferida pelo contribuinte, aplica-se a alíquota prevista na mencionada Lei 11.033/2004.

Não é difícil imaginar distorções evidentes na tributação das aplicações financeiras de renda fixa sob a ótica da Progressividade. Imagine-se, por exemplo, um indivíduo que aufere R$ 1.000,00 (mil reais) de rendimento em CDB que manteve por 3 (três anos) e será tributado a 15%, ao passo que um indivíduo aufere R$ 500,00 (quinhentos reais) no mesmo título que manteve por 3 (três) meses terá de suportar uma carga de 22,5%.

Esse confronto resta ainda mais evidente se considerarmos que um grande investidor, auferindo, por exemplo, um milhão de reais por ano em títulos de renda fixa, poderia encontrar-se sujeito a alíquota máxima de 15% ao passo que um trabalhador comum, auferindo pouco mais de R$ 4 mil reais já se encontra sujeito a alíquota máxima de 27,5%.

Uma análise mais profunda mostra a mesma distorção em outros instrumentos de renda fixa e até mesmo nos de renda variável, com nenhum deles alcançando alíquota máxima equiparada aos rendimentos de trabalhadores assalariados.

Existe, contudo, um fundamento para a fixação de alíquotas regressivas em títulos de renda fixa (mercado financeiro), qual seja, fomentar aplicações de longo prazo. Isso pois, as Instituições Financeiras, exercendo relevante papel no desenvolvimento econômico e social da nação, são responsáveis por unir, pela sua intermediação, agentes superavitários e deficitários de mercado. Tal intermediação é mais eficiente, por óbvio, quando existe uma certa previsibilidade na Instituição Financeira de que os agentes superavitários não irão, subitamente, resgatar suas aplicações, comprometendo sua liquidez e capacidade de realizar empréstimos.

Assim é que, se de um lado, a fixação de alíquotas regressivas em função do prazo da aplicação financeira claramente não observa o Princípio da Capacidade Contributiva, de outro, consiste em mecanismo relevante para fomentar o Sistema Financeiro Nacional. Vejamos, na exposição de motivos da Lei 11.033/2004: “Relativamente à tributação do mercado financeiro, o objetivo primordial desta regulamentação é criar condições que **melhore a estrutura do mercado financeiro e promova um incentivo à poupança de longo prazo, mediante concessão de estímulos tributários**. A readequação da carga tributária sobre os ativos financeiros auxiliará o crescimento sustentado da economia, com maior geração de emprego e renda, além de propiciar, para o Tesouro Nacional, o alongamento do prazo médio e a redução dos custos da Dívida Pública”. (grifos nossos)

Os investimentos no mercado financeiro são utilizados para, entre outros propósitos, financiar grandes obras de infraestrutura, conceder empréstimos a pessoas físicas para aquisição de imóveis, conceder financiamentos estudantis, fornecer capital de giro a empresários que necessitem, dentre outras atividades tão necessárias ao desenvolvimento da nação.

Tal é a importância do Sistema Financeiro Nacional que este possui previsão específica na Carta Magna, em seu artigo 192: “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram*”*

Em princípio, sequer seria necessária uma previsão específica sobre o Sistema Financeiro Nacional em nossa Carta Magna, uma vez que uma série de dispositivos da Constituição Federal poderiam ser usados para justificar a concessão de estímulos tributários aos produtos oferecidos pelo mercado financeiro e de capitais. Assim, por exemplo, pode-se justificar que as instituições financeiras, desempenhando seu papel de agentes intermediários, são relevantes para a “garantir o desenvolvimento nacional” (CF, art. 3º, II); “busca do pleno emprego” (CF, art. 170, VII); “direito a moradia” (CF, art. 6º); “educação” (CF, art. 6º), entre tantos outros.

Contudo, seriam esses argumentos suficientes para justificar um tratamento que vai em direção contrária à Progressividade tributária do imposto sobre a renda? Ou seja, seria o reconhecimento da função econômica das instituições financeiras suficiente para justificar a não aplicação da Capacidade Contributiva e Progressividade?

Entendemos que, embora defensável essa posição, há que se adotar uma certa cautela no afastamento de

normas constitucionais a pretexto da existência de "extrafiscalidade", sob pena de indesejável esvaziamento de seu conteúdo.

Assim, entendemos que o regime de tributação exclusiva, salvo relevante motivação extrafiscal encontra-se eivado de inconstitucionalidade por ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e de seu desdobramento, progressividade. Não é outra a conclusão a que chega o professor Roque Antônio Carrazza (Imposto sobre a renda): "Ora, tendo-se como assente que a renda, para fins de tributação específica, deve ser considerada em sua generalidade, progressividade e universalidade, emerge cristalina a conclusão de que os possíveis resultados decorrentes de uma única operação jurídica, isoladamente considerada, praticada pelo contribuinte, não podem representar, em si mesmos, a renda apta a ser alcançada pelo imposto em estudo. Melhor explicitando, a técnica consistente em tributar, a uma alíquota fixa, os rendimentos auferidos numa única operação jurídica atropela o comando constitucional de que a base de cálculo do IR deve levar em conta a totalidade dos resultados econômicos alcançados pelo contribuinte, em cada período de apuração[5]."

Ainda que reconheçamos o relevante caráter que o mercado financeiro e de capitais desempenha, somente se afigura possível reconhecer a validade do regime de tributação exclusiva nas hipóteses em que, fundamentando-se em comprovados elementos técnicos, se demonstre ser este mecanismo adequado e proporcional para a consecução dos fins a que se propõe.

Essa análise deve ser feita valendo-se de elementos necessariamente técnicos, sobretudo quando se reconhece que a função primária das instituições financeiras (a exemplo do que ocorre com qualquer atividade empresarial) é o lucro e não a consecução de objetivos constitucionais, sendo a eventual consecução destes meramente resultado mediata da atividade econômica desenvolvida.

IV. CONCLUSÕES

A República Federativa do Brasil tem por princípio a consecução de uma igualdade material dos contribuintes.

Essa mencionada igualdade material reflete-se na esfera tributária, exigindo que a carga tributária seja distribuída de forma a observar a capacidade contributiva de cada indivíduo (capacidade contributiva relativa).

Especificamente em relação ao Imposto sobre a Renda (IR), o Princípio da Capacidade Contributiva encontra-se expressamente desdobrado na Progressividade, que exige que as alíquotas aplicáveis sejam maiores conforme a significação de riqueza demonstrada pelo contribuinte.

A despeito disso, vigora, hoje, no Brasil um regime de tributação dos investimentos de renda fixa e de renda variável muitas vezes dissociados de tais princípios, seja por meio da fixação de alíquotas fixas, seja por meio da fixação de alíquotas regressivas em decorrência do prazo da aplicação.

Os ganhos auferidos no mercado financeiro e de capitais no mais das vezes encontram alíquotas inferiores aos ganhos experimentados em comparação com os ganhos auferidos como rendimentos do trabalho. Ou seja, privilegia-se, sob uma ótica tributária, os rendimentos do capital em detrimento daqueles do trabalho.

Tal regime, em princípio afigura-se inconstitucional por encontrar-se em dissonância com os Princípios da Capacidade Contributiva e Progressividade. O entendimento de que tais regimes, *a priori* inconstitucionais, possam se coadunar com a Constituição pátria depende uma análise individualizada de cada instrumento financeiro e de seu suposto caráter extrafiscal.

REFERENCES

[1] CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 30ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2015.

[2] CARRAZZA, Roque Antônio, *Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

[3] COSTA, Regina Helena, *Princípio da Capacidade Contributiva*, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

[5] CARRAZZA, Roque Antônio, Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos), 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 321.